

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 7764, DE 2014

(PLS nº 480, de 2013)

“Que acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal”.

Autor: Senado Federal - Senadora Ana Rita

Relator: Deputado Nilmário Miranda

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 7764 de 2014 (PLS 480/2013), de autoria da Senadora Ana Rita, acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e dispõe sobre a revista pessoal à qual devem se submeter *todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou ainda para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.*

Apensados ao Projeto de Lei nº 7764 de 2014 estão os seguintes projetos: PL 107/1999; PL 308/1999; PL 1352/1999; PL 4684/2001; PL 7300/2002; PL 3463/2008; PL 4064/2008; PL 5254/2009; PL 5289/2009; PL 1510/2011; PL 1698/2011 e PL 7085/2014.

O Projeto de Lei nº 7764 de 2014 foi aprovado no Senado Federal no dia 25.06.2014, sendo encaminhado para a Câmara dos Deputados em 02.07.2014. No dia seguinte, o projeto chegou à casa revisora e foi encaminhado a esta Comissão para apreciação conclusiva. Eu, Nilmário Miranda, fui designado como relator do projeto.

A proposta visa garantir o respeito à dignidade humana durante a revista pessoal, vedando qualquer forma de desnudamento e tratamento desumano ou degradante. Para tanto, dispõe que a revista deve ocorrer por meio do uso de equipamentos eletrônicos, detectores de metais, aparelhos raios-X e manualmente.

Neste sentido, busca regulamentar, em âmbito nacional, as revistas pessoais feitas em todas as pessoas que queiram ter acesso aos estabelecimentos penais, justificando sua propositura pelo atual desrespeito aos visitantes de pessoas presas, que são obrigados a se despir totalmente, devendo, em alguns casos, tocar em suas genitálias e efetuar esforços físicos repetitivos, a fim de comprovar não possuírem nenhum objeto ilegal. Tal situação, além de ofender os direitos fundamentais assegurados na Constituição e nos tratados internacionais, também ofende frontalmente a regra da revista indireta, que deveria prevalecer nesses casos.

Assim, a revista manual deverá ser feita mediante contato físico com a mão de forma superficial, sobre a roupa da pessoa revistada, vedado o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos, esforços físicos repetitivos e introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa. A retirada de calçados, casacos e similares, e de acessórios, não caracterizará o desnudamento. Além disso, a revista deverá ser realizada por pessoa do **mesmo sexo da revistada e de forma individual**, sendo permitido, caso a pessoa revistada assim o deseje, que seja feita em sala apropriada e apartada. Prevê-se, ainda, que a revista manual de crianças e adolescentes seja realizada sempre na presença de um responsável.

Em seu art. 86-C, o projeto estipula as hipóteses em que será admitida a revista manual, que podem ocorrer:

a) quando o estado de saúde ou a integridade física impedir que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica (o que deve ser comprovado mediante laudo médico);

b) no caso de existência de fundada suspeita, **após confirmação da revista eletrônica**, de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida.

Neste último caso, se a suspeita persistir mesmo após a revista manual, a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, sem que haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

Há, por fim, que se ressaltar, que houve manifestações favoráveis ao projeto advindas do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, além dos movimentos sociais que tratam e lutam há anos pelo tema.

Este é o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é relevante e merece prosperar. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da dignidade humana (art. 1º, III), proibindo qualquer forma de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III) e assegurando a inviolabilidade da intimidade, imagem e honra das pessoas (art. 5º, X). Além disso, em seu art. 5º, XLIX, a Carta garante aos presos o respeito à integridade física e moral.

Complementando esse preceito fundamental, a Lei 7.210, de 11 de Julho de 1984 (Lei de Execução Penal), dispõe que é direito da pessoa presa a “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados” (art. 41, X).

A relevância da iniciativa proposta justifica-se pela necessidade de implementar medidas que visem a concretização desses preceitos constitucionais, como forma de assegurar o respeito e dignidade daqueles que desejam ter acesso ao estabelecimento prisional, garantindo à pessoa interna a possibilidade, prevista em lei, de ter contato com sua família ou amigos.

É certo que a revista pessoal feita de forma vexatória expõe não só àquele que é revistado a um tratamento degradante e humilhante, como também constitui uma restrição ao direito da pessoa presa a receber visitas, já que é uma maneira de intimidá-las. Tolher ou limitar de qualquer maneira esse direito fundamental de manter contato com seus entes próximos significa para aquele que sofre a pena

restritiva de liberdade um tratamento cruel que viola sua integridade moral e psicológica.

O mesmo pode ser dito em relação à pessoa que deseja exercer seu direito de visitar a pessoa detida, seja ela sua companheira, filha ou amiga. Sabe-se que a situação da família da pessoa reclusa é extremamente sofrida, já que além ser privada da convivência com aquela pessoa, muitas vezes passa por dificuldades financeiras e humilhações cotidianas causadas pelo estigma de ter um familiar preso. Não bastasse essa dolorosa condição, essas pessoas ainda são freqüentemente vítimas de um tratamento indigno no momento da revista pessoal em estabelecimento prisional, por meio do desnudamento, toque nas genitálias ou esforços físicos repetidos, situação que não deve mais ser tolerada.

Argumenta-se que esse procedimento baseia-se na probabilidade de o visitante portar materiais, objetos ou substâncias proibidos. Entretanto, o Relatório sobre Mulheres Encarceradas¹, elaborado pelo Grupo de Estudos e Trabalho Mulheres Encarceradas, composto por entidades da sociedade civil e levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ressaltou que, segundo informações fornecidas pelo próprio Estado, o número de apreensões de objetos encontrados com visitantes em vaginas, ânus ou no interior de fraldas de bebês é extremamente inferior ao daqueles encontrados nas revistas realizadas pelos policiais nas celas, indicando que outros caminhos ou portadores, que não os visitantes, disponibilizam tais produtos para os presos.

Corroborando essa afirmação, um levantamento realizado pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária durante os meses de fevereiro, março e abril dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, em sete unidades prisionais de São Paulo, revelou que apenas 0,03% das pessoas revistadas em penitenciárias do Estado de São Paulo são flagradas carregando itens considerados proibidos como drogas e celulares. Em nenhum caso, aconteceu flagrante de armas².

O relatório ainda destaca que, em face da atual tecnologia disponível, não

¹ <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Visitado em 05/08/2014.

² <http://oglobo.globo.com/pais/entidades-pedem-fim-da-revista-vexatoria-nos-presidios-12276053>. Visitado em 05/08/2014.

há mais razões para fazer uso de técnicas tão arbitrárias e degradantes, o que acaba atuando como instrumento de intimidação aos visitantes. É justamente em razão da abundância de tecnologias de revista e vigilância que o Projeto prevê a revista manual como última *ratio*, caso em que a revista eletrônica deve indicar a presença de objetos com o visitante, justificando a fundada suspeita.

A proposta de que a revista pessoal, feita dentro dos parâmetros de respeitabilidade da dignidade humana, seja estendida às pessoas que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança de estabelecimentos penais é igualmente merecedora de aplausos. Isso porque os funcionários que trabalham nesses locais, se não revistados, ficam expostos a possíveis ameaças ou pressões por parte dos internos, para que lhes forneçam alguma substância ilícita ou objeto cujo uso é proibido dentro da penitenciária. Neste sentido, acredita-se que a revista pessoal para esses trabalhadores é importante não apenas para impedir a entrada de objetos indesejados nas prisões, mas, principalmente, para a proteção de sua integridade física e moral.

Ainda, pode-se dizer que a falta de regulamentação em âmbito nacional do tema gera procedimentos diversos em cada parte do país, muitos dos quais além de ineficazes para coibir a entrada de objetos ilegais, também geram humilhação para os visitantes do condenado, que para ter acesso aos seus entes queridos em alguns casos devem despir-se totalmente, mexer em suas genitálias ou realizar esforços físicos repetitivos.

Sobre o tema, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA manifestou-se no Caso 10.506, em que teve como réu a República da Argentina, deliberando que a revista íntima é excepcional, somente podendo ser feita em último caso, para garantir a segurança em um caso específico, por profissional de saúde e preferencialmente com ordem judicial.³

Ao consolidar que a regra é a revista indireta, o projeto garante a integridade física e moral dos parentes e amigos dos condenados, bem como mantém a segurança dos estabelecimentos penais, ao determinar que a visita

³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Relatório nº 38/96 - CASO 10.506 - 15 de outubro de 1996. País: Argentina. Nome: X e Y. Disponível em: <
<http://www.cidh.org/annualrep/96port/96PortCap3.htm#CAPÍTULO%20III%20%20RELATÓRIOS%20SOBRE%20CASOS%20INDIVIDUAIS>>. Acesso em 30.nov.2007.

será feita em parlatório, caso ainda persista dúvida sobre a existência de algum objeto.

Em relação aos projetos apensados, é de se ressaltar que o PL nº 3463/2008 e o PL nº 7085/2014, por disciplinarem a mesma matéria do Projeto de Lei nº 7764 de 2014, em que pese seu grande valor, devem ser rejeitados. Já o PL 4064/2008 deve ser rejeitado por ter conteúdo divergente do principal, que aprovo.

Os PLS nº 107/1999, nº 308/1999, nº 1352/1999, nº 4684/2001, nº 7300/2002, nº 5254/2009, nº 5289/2009, nº 1510/2011 e nº 1698/2011 não tratam de revista pessoal, tema específico da matéria que ora aprecio. Os projetos abordam temas relativos às condições de visita ao presídio (dias, pessoas autorizadas e condições de contato), e não ao exame específico a que qualquer pessoa que adentre o estabelecimento prisional é submetida. Por essa razão, não devem ser deliberados em conjunto.

Voto, pelos motivos expostos, pela **aprovação** do **PL nº 7764/2014**, pela **rejeição** aos **PLs nº 4064/2008, nº 3463/2008 e nº 7085/2014**, e ainda, a rejeição dos **PLS nº 107/1999, 308/1999, 1352/1999, 4684/2001, 7300/2002, 5254/2009, 5289/2009, 1510/2011 e 1698/2011**, estes últimos por abordarem matéria diversa do projeto principal.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado NILMÁRIO MIRANDA
Relator